



**LEI NÚMERO 3924 DE 23 DE MAIO DE 2016.**

(Autógrafo nº. 32/16, Projeto de Lei nº. 27/16, Mensagem nº 21/16)

**Altera a Lei nº 3.558/12, que dispõe sobre a Regularização Urbanística e Fundiária no Município de Ubatuba.**

**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Cria o inciso “X” ao artigo 2º da Lei nº 3.558, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a Regularização Urbanística e Fundiária no Município de Ubatuba, a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

X – Área de Urbanização Específica: para efeitos desta Lei, considera-se área de urbanização específica, aquelas clandestinas ou irregulares ocupadas há mais de cinco anos e não caracterizadas como sendo de interesse social, porém, com características urbanas diversas da legislação vigente e com possibilidade de ser exercida atividades tipicamente urbanas, mesmo aquelas localizadas em áreas isoladas, separadas, não contíguas às demais zonas urbanas do Município.”

**Art. 2º** Cria o artigo 18-A à Lei nº 3.558/12, a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18-A** Para fins do previsto nesta Seção, considera-se autoridade licenciadora urbanística e ambiental, a comissão prevista no §1º do artigo 8º desta Lei, observado o princípio da isonomia.”

**Art. 3º** Criam o artigo 19-A, Parágrafo único e alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” à Lei 3.558/12, a vigorarem com as seguintes redações:

“**Art. 19-A** Nos casos de ocupações residenciais, mistas ou de lazer, ocorridas há mais de cinco anos, cuja característica urbanística não atenda a legislação vigente e consideradas de difícil ou impossível reversão, após instituída área de urbanização específica por lei própria, conforme previsto nos artigos 3º e 4º da Lei 6.766/79, poderá o Executivo Municipal, por Lei, estabelecer critérios específicos para cada comunidade ou ocupação, visando promover sua regularização, observado o disposto no parágrafo único e alíneas este artigo.

**Parágrafo Único.** Nos casos de regularização urbanística e fundiária em área de urbanização específica prevista neste artigo, fica a critério da Comissão Técnica prevista no §1º do artigo 8º desta Lei, a análise da proposta de regularização apresentada, relativa aos padrões de infraestrutura, considerando:



**Lei nº 3924/16**

**Fls.: 2/2.**

a) largura das ruas, avenidas, vias de acesso, caminhos ou servidões, considerando o tipo de ocupação, impactos ambientais para a sua implementação e real necessidade da comunidade local;

b) necessidade da pavimentação de vias públicas, considerando o tipo de ocupação, impactos ambientais para a sua implementação e real necessidade da comunidade local;

c) sistema de escoamento de águas pluviais, considerando o tipo de ocupação, impactos ambientais para sua implementação e real necessidade da comunidade local;

d) sistemas de tratamento de esgotos, podendo ser considerado aceitável a implementação de fossas sépticas desde que, formalmente compromissado com o órgão licenciador quanto ao prazo para implementação e migração para sistemas públicos tão logo implementados no local;

e) sistema de coleta de lixo, podendo ser esta, domiciliar ou concentrada em locais específicos para coleta pública, ficando no segundo caso, sob responsabilidade dos moradores quanto ao armazenamento adequado e depósito no lugar determinado, desde que formalmente compromissado com o órgão licenciador;

f) sistemas de distribuição de água, considerando nesse caso o sistema já existente no local, desde que, formalmente compromissado com o órgão licenciador, sua migração para sistemas públicos tão logo implementados no local.”

**Art. 4º** Cria o artigo 19-B, à Lei nº 3.558/12, a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19-B** Aprovado o projeto, o município concederá, se necessário, título de legitimação de posse previsto na alínea “u” do inciso “v” do artigo 4º da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), observado subsidiariamente em cada caso, as regras constitucionais ou infraconstitucionais da usucapião urbana. ”

**Art. 5º** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 23 de maio de 2016.

  
**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.